



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 266301/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
DELEGADOS DO PARANÁ  
INTERESSADO: ANTENOR DEMETERCO NETO, OMAR AKEL, REINHOLD  
STEPHANES  
ADVOGADO /  
PROCURADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### ACÓRDÃO Nº 687/22 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Divergência parcial para propor a exclusão da multa do art. 87, III, "b", da LC 113/05, pelo atraso no envio de dados do SEI-CED, contra o gestor que exerceu o cargo de presidente por, apenas, 26 dias. Período de reestruturação da entidade.

#### 1. RELATÓRIO VOTO VENCIDO – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Trata-se de Prestação de Contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. **Omar Akel, Antenor Demeterco Neto e Reinhold Sthephanes**, ocupantes do cargo de Diretor Presidente da entidade no período em exame.

Primeiramente, a 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), nos termos do relatório acostado à peça 26, suscitou o encaminhamento dos achados de fiscalização abaixo transcritos, todos de responsabilidade do Sr. Omar Akel, junto à presente Prestação de Contas, os quais ensejariam o julgamento pela irregularidade:

- (i) Ineficiência na consecução das funções institucionais da Agência Reguladora do Estado do Paraná – AGEPAR, cristalizada na não regularização integral de nenhum dos 12 (doze) achados e na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularização apenas parcial de 4 (quatro) achados decorrentes do Relatório de Fiscalização n.º 75/2018;

(ii) Ausência de respostas aos questionários e não encaminhamento das informações solicitadas junto aos CACOS n.º 195070 e 196050 e ao APA n.º 14441.

Por via de consequência, após a manifestação inicial da Coordenadoria de Gestão Estadual (**CGE**) peça 27, que também consignou atrasos no envio de dados ao SEI-CED, os interessados nos autos foram devidamente citados para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

A AGEPAR, o Sr. Reinhold Stephanes (atual representante legal da entidade) e o Sr. Antenor Demeterco Neto, apresentaram suas razões de defesa em conjunto, por meio de petição acostada às peças 37/58 do processo.

Já o Sr. Omar Akel, embora devidamente citado, conforme atesta o Aviso de Recebimento juntado à peça 35 dos autos, não apresentou defesa.

Ato contínuo, a **5ª ICE**, por meio da Instrução nº 25/21 (peça 61), manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** das contas, em virtude dos achados de fiscalização apontados em seu relatório anual (peça 26), os quais teriam permanecido inalterados após a análise da defesa apresentada.

A **CGE**, por meio da Instrução nº 1177/21 (peça 62), opinou pela **irregularidade** das contas, em razão dos apontamentos efetuados pela 5ª ICE, e também pela aposição de ressalvas com aplicação de multas aos Srs. Omar Akel e Antenor Demeterco Neto, em decorrência dos atrasos no envio de dados ao SEI-CED.

O **Ministério Público de Contas (MPC)** acompanhou as conclusões lançadas pelas unidades técnicas deste Tribunal, manifestando-se pela **irregularidade** das contas, nos termos do Parecer nº 825/21 (peça 63)

É a breve síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### 2.1. Dos achados de fiscalização encartados pela 5ª ICE



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em conformidade com as disposições regimentais, incumbe atualmente à 5ª ICE deste Tribunal a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão da AGEPAR.

No curso de suas atividades regulares de fiscalização, a douta Inspetoria realizou o monitoramento<sup>1</sup> de achados de auditoria anterior, contidas no Relatório de Fiscalização nº 75/2018<sup>2</sup>, produzido em conjunto pela Coordenadoria de Auditorias e pela 2ª ICE, unidade responsável pela AGEPAR à época.

A aludida auditoria realizada em 2018 teve como objeto a avaliação da estrutura da AGEPAR com vistas à consecução de suas funções institucionais, tendo como enfoque os seguintes aspectos: (i) autonomia financeira; (ii) autonomia decisória; (iii) gestão de riscos e aderência ao arranjo institucional da entidade; (iv) transparência no processo regulatório; e (v) autonomia técnica; resultando em 12 (doze) achados de auditoria que foram desdobrados em 25 (vinte e cinco) recomendações.

De acordo com as conclusões da 5ª ICE, **das 25 (vinte e cinco) recomendações** exaradas por este TCE-PR, **apenas 3 (três) foram implementadas**, sendo que outras 2 (duas) foram parcialmente implementadas e 1 (uma) não seria mais aplicável, restando **19 (dezenove) recomendações totalmente ignoradas pela entidade**.

Considerando o caráter fundamental da AGEPAR, que atua na regulação de serviços públicos essenciais para a toda coletividade, como o abastecimento de água potável e rodovias sob concessão, por exemplo, seria imprescindível, visando a uma performance consentânea com os princípios da eficácia, eficiência e efetividade, a adoção de medidas com o objetivo de solucionar tais apontamentos.

Os achados de auditoria em questão, todos enumerados às pgs. 31/35 da peça 26, abrangem desde a ausência de previsão normativa que favoreça a autonomia decisória, inexistência de planejamento estratégico e de gestão de

<sup>1</sup> Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

<sup>2</sup> Relatório disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/3/pdf/00355057.pdf>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

riscos até mesmo a inexistência de sistema informatizado para gestão do recebimento e controle da taxa de regulação.

Como agravante, cabe registrar o desinteresse da entidade na equação das situações discriminadas, mesmo quando provocada por este TCE-PR durante o procedimento de monitoramento, conforme bem relatou a 5ª ICE em seu relatório de fiscalização.

De início, impende assinalar que tanto a ciência das recomendações encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto o período delineado para o seu atendimento<sup>3</sup>, bem como todo o interregno do monitoramento realizado pela 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE, transcorreram enquanto o Sr. Omar Akel ocupava o cargo de Diretor-Presidente da AGEPAR.

Cumpra também registrar desde já que, durante as atividades do monitoramento, **a AGEPAR jamais atendeu ou respondeu, nem mesmo extemporaneamente, a qualquer das solicitações ou questionamentos encaminhados pela 5ª ICE**, seja através das comunicações oficiais via CACO's nº 195070 e 196050, seja através do APA n.º 14441.

A par da **completa desídia e do injustificado desinteresse manifestado pela gestão da Agência face à atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, a equipe de monitoramento realizou os procedimentos competentes que lhe cabiam [...]

***Grifos no original (pg. 30 da peça 26)***

Diante desse cenário, a Inspeção responsável elaborou nova matriz de achados, constante às pgs. 36/40, a qual adoto como parte integrante do presente voto e entendo que devam impactar na análise e julgamento da presente prestação de contas.

Nos termos do que foi exposto, a conclusão é pela confirmação dos achados de fiscalização carreados aos autos pela 5ª ICE, os quais impõem o juízo pela irregularidade das contas sob a responsabilidade do Sr. Omar Akel, Diretor Presidente da AGEPAR à época dos fatos.

### 2.2. Dos atrasos no encaminhamento de dados ao SEI-CED.

A instrução processual apontou atrasos no envio dos dados dos módulos integrantes do SEI-CED deste TCE-PR, conforme a tabela abaixo.

<sup>3</sup> Doze meses a contar de 14 de dezembro de 2018, data da ciência das recomendações por parte do gestor responsável



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| Quadrimestre | Prazo para Envio | Data de Envio | Situação                 |
|--------------|------------------|---------------|--------------------------|
| 1º           | 01/06/2020       | 09/12/2020    | Fora do Prazo (191 dias) |
| 2º           | 30/09/2020       | 09/12/2020    | Fora do Prazo (70 dias)  |
| 3º           | 01/02/2021       | 13/01/2021    | Dentro do Prazo          |

A defesa dos interessados justificou que os atrasos ocorreram por conta da reestruturação da agência, sendo que o envio dos dados passou a ser regularizado após a criação da Coordenadoria Orçamentária e Financeira, em novembro de 2020.

O atual gestor consignou que quando tomou posse teve que estudar a situação funcional da agência, assim como a propositura de um novo regulamento, sendo que tal período de transição deve ser considerado quando da análise desse ponto. Nessa linha, destacou precedentes deste TCE-PR, os quais culminaram com o afastamento da multa por atraso no envio de dados.

No entanto, conforme bem salientou a CGE, em sua Instrução nº 1177/21 (peça 62), o caso em análise se diferencia dos precedentes suscitados, eis que os atrasos foram bastante superiores a 30 dias e não aconteceram de forma isolada, considerando que ocorreram atrasos também em exercícios anteriores.

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o voto é pela aposição de ressalvas pelos atrasos no envio de dados do 1º e 2º Quadrimestre do SEI-CED, sob a responsabilidade dos Srs. Omar Akel e Antenor Demeterco Neto, respectivamente, com a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, *b*, da Lei Orgânica deste Tribunal, para cada um deles.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Apresento, respeitosamente, divergência parcial do voto condutor, por entender que não deve ser aplicada a multa do art. 87, III, “b”, da LC 113/05, pelo atraso no envio de dados do SEI-CED, contra o Sr. Antenor Demeterco Neto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a Instrução 872/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual, juntada na peça 27, o exercício do cargo de presidente se deu no período de 30/09/2020 até 26/10/202, ou seja, por 26 dias.

Esclareça-se a propósito que, embora constem dos memoriais juntados na peça 65 as referidas datas como sendo de “7 de outubro de 2020 a 27 de outubro de 2020”, deve prevalecer a informação constante do cadastro deste Tribunal, na qual se baseou a unidade técnica.

Tal fato, entretanto, independente da discrepância de datas, já teria o condão de afastar, por si só, a aplicação da multa administrativa, na medida em que tem se consolidado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que atrasos inferiores a 30 dias autorizam essa solução, somado ao fato de que o gestor, via de regra, não pode ser penalizado por irregularidades anteriores à sua posse.

No caso concreto, conforme apontado pelo Douto Relator, o vencimento dos prazos para envio das informações do 1º e 2º quadrimestre deu-se, respectivamente, em 01/06/2020 e em 30/09/2020.

Verifica-se, assim, que, no primeiro caso, na data da posse do Sr. Antenor Demeterco Neto, isto é, 30/09/2020, o prazo referente ao 1º semestre já se encontrava vencido há praticamente quatro meses e o prazo de envio do 2º semestre teria vencido nesse mesmo dia.

Dentro desse contexto, embora o envio dos dados só tenha sido regularizado em 09/12/2020, pelo gestor seguinte, não há como considerar, isoladamente, o período total de atraso, de 191 e 70 dias, mas, as datas que compreendem o período de 26 dias da gestão, motivo pelo qual, considerada a margem de tolerância de 30 dias, para efeito de imposição da referida multa, não há justo motivo para a aplicação da penalidade, devendo, portanto, ser excluída.

Dito de outra forma, com base na jurisprudência desta Corte, dado o reduzido prazo de exercício do cargo de presidente, estando já na ocasião da posse vencidos os prazos de envio, não resta configurada negligência do gestor, que justifique a imposição da multa pelo referido atraso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Agrego nessa linha de raciocínio, como mera corroboração, as considerações feitas pela defesa da AGEPAR, na peça 37, reforçadas pelo mesmo gestor, em seus memorias de peça 65, no sentido de que a entidade teria passado por intenso processo de reestruturação interna, inclusive, com a *“criação da Coordenadoria Orçamentária e Financeira, responsável pelo envio das informações no SEI-CED – o que já traduziu no envio das informações a partir de 9 de dezembro de 2020 e na sua atual observância* (fl. 5 da peça 37), argumento este que já serviu de fundamento para o afastamento da multa, conforme precedentes citados a fl. 6 da mesma peça 37 (Acórdãos 328/21 e 1851/21, do Tribunal Pleno).

Acompanho, no mais, o voto condutor.

### 4. VOTO VENCIDO – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Diante do exposto, com fulcro no art. 16, III, *b*, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** das contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do **SR. OMAR AKEL**, em razão dos achados de fiscalização constantes no item 5.2 do Relatório Anual da 5ª Inspeção de Controle Externo<sup>4</sup> (peça 26 dos autos).

No que tange aos demais gestores do período em análise, as contas devem ser consideradas:

(i) **Regulares com Ressalva**, em razão do atraso no envio de dados ao SEI-CED, sob a responsabilidade do Sr. Antenor Demeterco Neto; e

(ii) **Regulares** sob a responsabilidade do Sr. Reinhold Sthephanes.

Determino a adoção das seguintes medidas:

---

<sup>4</sup> (i) Ineficiência na consecução das funções institucionais da AGEPAR, cristalizada na não regularização integral de nenhum dos 12 (doze) achados e na regularização apenas parcial de 4 (quatro) achados decorrentes do Relatório de Fiscalização n.º 75/2018;  
(ii) ausência de respostas aos questionários e não encaminhamento das informações solicitadas junto aos CACOS n.º 195070 e 196050 e ao APA n.º 14441.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Inclusão do nome do **Sr. Omar Akel** na lista de responsáveis com contas irregulares, para fins do previsto no art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

2. Aplicação da **multa** prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do **Sr. Omar Akel**, em razão da ineficiência na consecução das funções institucionais da AGEPAR, em contrariedade ao disposto no caput do art. 37, da Constituição Federal; art. 27, caput, da Constituição Estadual; art. 4º, I, da Lei Complementar Estadual nº 94/2002 e art. 4º, I, da Lei Complementar Estadual nº 222/2020;

3. Aplicação da **multa** prevista no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do **Sr. Omar Akel**, em razão do não atendimento às diligências deste TCE-PR, materializadas por meio dos CACOS nºs. 195070 e 196050 e do APA nº 14441;

4. Aplicação da **multa** prevista no art. 87, III, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do **Sr. Omar Akel**, em razão do atraso no envio dos dados do 1º Quadrimestre do SEI-CED;

5. Aplicação da **multa** prevista no art. 87, III, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do **Sr. Antenor Demeterco Neto**, em razão do atraso no envio dos dados do 2º Quadrimestre do SEI-CED;

6. Após o trânsito em julgado, encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (**CMEX**), para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, e por fim à Diretoria de Protocolo (**DP**) para o encerramento e arquivamento dos autos.

### 5. VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

2. Face ao exposto, apresento divergência parcial, para afastar a multa do art. 87, III, “b”, da LC 113/05, pelo atraso no envio de dados do SEI-CED, contra o Sr. Antenor Demeterco Neto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar pela **IRREGULARIDADE** das contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do **SR. OMAR AKEL**, em razão dos achados de fiscalização constantes no item 5.2 do Relatório Anual da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 26 dos autos), com fulcro no art. 16, III, *b*, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Determinar, no que tange aos demais gestores do período em análise, que as contas sejam consideradas:

(i) **Regulares com Ressalva**, em razão do atraso no envio de dados ao SEI-CED, sob a responsabilidade do Sr. Antenor Demeterco Neto; e

(ii) **Regulares** sob a responsabilidade do Sr. Reinhold Sthephanes.

III – Determinar as seguintes medidas:

(i) Inclusão do nome do **Sr. Omar Akel** na lista de responsáveis com contas irregulares, para fins do previsto no art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

(ii) Aplicar a **multa** prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em face do **Sr. Omar Akel**, em razão da ineficiência na consecução das funções institucionais da AGEPAR, em contrariedade ao disposto no caput do art. 37, da Constituição Federal; art. 27, caput, da Constituição Estadual; art. 4º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 94/2002 e art. 4º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 222/2020;

(iii) Aplicar a **multa** prevista no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em face do **Sr. Omar Akel**, em razão do não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atendimento às diligências deste TCE-PR, materializadas por meio dos CACOS nºs. 195070 e 196050 e do APA nº 14441;

(iv) Aplicar a **multa** prevista no art. 87, III, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do **Sr. Omar Akel**, em razão do atraso no envio dos dados do 1º Quadrimestre do SEI-CED;

(v) Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (**CMEX**), para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, e por fim à Diretoria de Protocolo (**DP**) para o encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA (voto vencido) propôs além dos termos dispostos acima a aplicação de multa ao Sr. Antenor Demeterco Neto, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

O Presidente Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentou voto de desempate acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

**NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente